



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

RQ 1499/2004

19/10/04

REQUERIMENTO
(Da Senhora Deputada ELIANA PEDROSA)

Protocolo Legislativo para registro e, em

data de 19/10/04.

Em 19/10/04

do Gabinete Parlamentar do Distrito
Federal e da Assessoria de Planalto

Requer o apensamento do Projeto
de Lei nº 1.094/04 ao Projeto de Lei
nº 718/03.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito
Federal,

Nos termos do Art. 154 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer o
apensamento do Projeto de Lei nº 1.094/04, de autoria do Deputado Augusto
Carvalho, ao Projeto de Lei nº 718/03, de minha autoria, para fins de tramitação
conjunta.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos de Lei acima mencionados têm por escopo estabelecer a
divulgação dos valores arrecadados das multas de trânsito no Distrito Federal. Por
tratarem de matéria correlata, conformam-se ao estabelecido no art. 154 do
Regimento Interno desta Casa, *in litteris*:

*"Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma
espécie tratarem de matéria análoga ou correlata."*

Destarte, e buscando o aperfeiçoamento do processo legislativo, apresento o
presente requerimento para fins de tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs
718/03 e 1.094/04.

Deputada ELIANA PEDROSA
PFL

Assessoria de Planalto
Recebi em 18/10/04 às 17:15

emm.

Assessoria

PROJETO DE LEI Nº 1094, DE 2004
(Autor: Dep. AUGUSTO CARVALHO-PPS)

Dispõe sobre a prestação de contas da receita da arrecadação das multas de trânsito aplicadas no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Ficam o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF - e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF - obrigados a encaminhar à Câmara Legislativa relatório trimestral sobre a arrecadação e investimento da receita das multas de trânsito aplicadas nas vias urbanas e rodovias do Distrito Federal.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I – número de multas de trânsito aplicadas no período, com detalhamento das rodovias;

II - montante de recursos arrecadados em virtude das infrações, especificando as decorrentes da fiscalização por meio de radares fixos ou móveis, bem como as autuações aplicadas de formas diversas;

III – percentual repassado às empresas detentoras de contrato de prestação de serviços com sinalização e fiscalização de trânsito.

IV – produto da arrecadação por Região Administrativa;

V – discriminação da aplicação e investimento da receita arrecadada, nas seguintes áreas:

a) sinalização de trânsito;

b) engenharia de tráfego e de campo;

c) policiamento;

d) fiscalização e educação de trânsito;

e) desenvolvimento de recursos humanos;

f) aplicação no Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

g) transferências ao Tesouro do Distrito Federal, a título de receita excedente, para aplicação em engenharia de tráfego;

VI – número de infrações canceladas ou declaradas *sub-judice* no período.

Art. 2º Os relatórios especificados no art. 1º desta Lei deverão ser amplamente divulgados à população, por meio de consulta eletrônica de dados, via *Internet*, e publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º A apresentação dos relatórios de que trata esta Lei não exclui os respectivos órgãos da prestação de contas a que se refere o art. 100, XVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. A não-apresentação das informações requeridas no prazo estipulado importa crime de responsabilidade do dirigente responsável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF foi criado pelo Decreto-Lei nº 315, de 13 de março de 1967, e transformado em autarquia pela Lei 6.296, de 15 de dezembro de 1975.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 124-a, concedeu ao DETRAN/DF autonomia administrativa, financeira e personalidade jurídica própria, além de vinculá-lo à Secretaria de Segurança Pública, com a competência de exercer as funções de cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e aplicar as penalidades previstas, cabendo-lhe, também, exercer o poder de polícia administrativa de trânsito, além da aplicação de percentual da receita no Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, conforme a Lei 2.584, de 2000.

A nossa carta magna estabelece ser competência privativa da Câmara Legislativa a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 60, XVI e art. 77), principalmente no que se refere à arrecadação e aplicação de recursos públicos, e exigir a sua prestação de contas.

Na mesma linha, a LODF dispõe, no art. 155, que ao Poder Legislativo é assegurado amplo e irrestrito acesso a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a administração pública do Distrito Federal.

Ademais, a publicidade é a essência da Administração Pública, à qual não se admitem ações sigilosas, pois maneja coisa pública, ressalvados casos especiais. É por intermédio da publicidade que o Estado dá a conhecer sobre os atos administrativos, em obediência à supremacia do interesse público. No entender do insigne Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciamento de conhecimento aos administrados da conduta interna de seus agentes".

A proposta de exigir que o DETRAN/DF e o DER/DF encaminhem, para conhecimento da Câmara Legislativa, relatório trimestral sobre a arrecadação e aplicação da receita das multas de trânsito no Distrito Federal visa assegurar a transparência e publicidade no gerenciamento de recursos públicos.

O presente projeto busca, ainda, garantir o cumprimento do princípio constitucional da legalidade, no que se refere a aplicação das normas do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece, no artigo 320, que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Devemos fiscalizar a perfeita aplicação desses recursos.

O número crescente de radares fixos e móveis que têm sido implantados nas vias públicas do Distrito Federal, tem gerado volume incomensurável de recursos aos cofres do DETRAN e do DER, em decorrência da aplicação de multas de trânsito.

Esse montante arrecadado contrasta com a falta de investimento por parte do Poder Público em engenharia de tráfego e de campo, com a recuperação e sinalização das vias, na aplicação em programas de educação para o trânsito e no aperfeiçoamento e treinamento de policiais e agentes de trânsito. Nesse sentido, se aplicados corretamente os recursos, pode-se proporcionar melhorias para o tráfego de veículos, pedestres e para a qualidade de vida em nossa cidade.

Faz parte da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal a ordenação das funções sociais da cidade, a garantia do acesso de todos a condições adequadas de transporte e a adoção de padrões de equipamentos urbanos, comunitários e de estruturas viárias compatíveis com as condições socioeconômicas do Distrito Federal, com o objetivo de garantir o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida da população.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02.03.2004



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº (Da Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O órgão da administração pública do Distrito Federal responsável pela arrecadação dos recursos provenientes de multas por infração à legislação de trânsito divulgará, trimestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, todos os valores arrecadados a esse título.

Art. 2º - A publicação de que trata esta Lei consistirá de relatório circunstanciado, do qual constarão:

- I - o valor total da arrecadação;
- II - o valor arrecadado por Região Administrativa onde ocorreu a autuação;
- III - o tipo e a localização do equipamento controlador;
- IV - o valor arrecadado por equipamento controlador;
- V - os valores impugnados em sede de recurso administrativo.

Art. 3º Do valor arrecadado a título de multas por infração de trânsito, será destinado no Orçamento Anual:

- I – 10% (dez por cento) à Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil a ser utilizado para a compra de equipamentos e viaturas;
- II – 5% (cinco por cento) para a Secretaria de Educação para aparelhar as bibliotecas públicas com livros, equipamentos de informática e instalações de rede para consultas via Internet;
- III – 5% (cinco por cento) para a Secretaria de Cultura, a serem alocados no Fundo de Cultura de que trata o art. 14 da Lei nº 158, de 29 de julho de 1991, destinado ao desenvolvimento de projetos culturais.

• Art. 4º - O não cumprimento do que determina a presente Lei ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no art. 37, consagra expressamente os princípios da moralidade e publicidade, igualmente ressaltados no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Vale dizer, idéia comum de transparência e honestidade no trato da coisa pública.

A presente proposição, em sintonia com as Cartas da República e do Distrito Federal, tem por objeto permitir o esclarecimento de um ponto obscuro no tocante aos recursos oriundos de multas de trânsito e ao mesmo tempo imprimir transparência à gestão da coisa pública.

Outra vantagem trazida pela divulgação ora proposta é que ela possibilita avaliar os efeitos da aplicação do Código de Trânsito no Distrito Federal. A publicação do relatório poderá mostrar a qualquer interessado onde há a ocorrência de maior infração de trânsito, velocidade verificada, impugnações ocorridas, dentre outros dados.

Temos notícia de que a medida já foi aplicada em outras unidades da Federação. Todavia, nunca foi aplicada no Distrito Federal, onde a arrecadação é significativa. Não sabemos o destino dos valores arrecadados. Estamos certos de que essa divulgação tornará mais eficaz o acompanhamento.

Estamos destinando 20% do valor apurado com multas para reforçar a segurança pública com equipamentos e viaturas, bem como para instalar nas bibliotecas públicas equipamentos que permitam aos alunos usuários consultas educativas via Internet.

A implementação das medidas ora proposta não implicará em gastos para o erário, vez que se trata de medida visando o aperfeiçoamento da moralidade dos atos administrativos.

Assim, em absoluta consonância com os ditames constitucionais, contamos com o apoio dos Srs. Deputados à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA